



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**

PROJETO DE LEI Nº

/2025.

0411 / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRI-
VADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA, QUE REALIZAM PARTOS, ASSE-
GURAREM O REGISTRO CIVIL DE NASCI-
MENTO ANTES DA ALTA HOSPITALAR DO
RECÉM-NASCIDO, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam as instituições de saúde públicas e privadas, situadas no Município de Fortaleza, que realizam partos, obrigadas a assegurar o registro civil de nascimento de todos os recém-nascidos antes da alta hospitalar.

Art. 2º O registro de nascimento deverá ser efetuado em cartório por meio de convênio com a unidade de saúde, com suporte de um posto interligado do Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/1973.

§1º O registro deverá conter, obrigatoriamente, o nome da criança, dos genitores e demais informações exigidas pela legislação civil.

§2º Havendo impossibilidade técnica ou de documentação para o registro imediato, a instituição deverá emitir declaração justificando o impedimento e orientar formalmente os pais ou responsáveis sobre como regularizar a situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

- JUSTIFICATIVA -

O Projeto de Lei visa combater o sub-registro civil de nascimento, garantindo o direito fundamental à identidade previsto no art. 16 do Código Civil e no art. 227 da Constituição Federal. O registro imediato da criança é uma medida essencial de proteção à infância, prevenindo situações de abandono, exclusão social e dificuldades no acesso a políticas públicas.

O art. 50 da Lei nº 6.015/1973 já estabelece a gratuidade do registro civil de nascimento e permite que este ocorra diretamente em unidades de saúde, desde que haja estrutura adequada. No entanto, a obrigatoriedade da atuação ativa das instituições de saúde nesse processo ainda depende de regulamentação local.

Esta iniciativa fortalece o compromisso do Município de Fortaleza com a erradicação do sub-registro, a proteção integral da criança e o cumprimento de metas pactuadas em políticas públicas nacionais, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos I, II, e XXI do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, respectivamente: Art. 8º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar as legislações federal e a estadual, no que couber; XXI - criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e ao adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de
junho de 2025.

VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

17 JUN 2025
B o



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Art. 3º É vedada a liberação de recém-nascido sem a comprovação do registro civil de nascimento, salvo por motivo de força maior, devendo, neste caso, ser encaminhada comunicação imediata ao Conselho Tutelar.

Art. 4º As instituições de saúde deverão afixar, em local visível, informações sobre a obrigatoriedade do registro civil de nascimento e a gratuidade do ato.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo firmar parcerias com os Cartórios de Registro Civil e com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em **de junho de 2025.**

VEREADOR MARCOS PAULO - PP

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA